



 <p>GOVERNADOR <b>Cláudio Bomfim de Castro e Silva</b></p> <p>VICE-GOVERNADOR <b>Thiago Pampolha Gonçalves</b></p>	<p>SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE <i>Thiago Pampolha Gonçalves - Interino</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO <i>Flávio Campos Ferreira</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA <i>Danielle Christian Ribeiro Barros</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Rosângela de Souza Gomes</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER <i>Rafael Carneiro Monteiro Piciani</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Gustavo Reis Ferreira</i></p> <p>CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO <i>Demetrio Abdennur Farah Neto</i></p> <p>GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO <i>Edu Guimarães de Souza</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Kelly Christian Silveira de Mattos</i></p> <p>SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA <i>André Luís Dantas Ferreira</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL <i>José Mauro de Farias Junior</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES <i>Uruan Cintra de Andrade</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR <i>Hugo Leal Melo da Silva</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL <i>Bruno Felgueira Dauaire</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL <i>Alexandre Isquierdo Moreira</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER <i>Heloisa Helena de Alencar Aguiar</i></p> <p>PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Bruno Dubeux</i></p>	<h2>SUMÁRIO</h2> <p>Atos do Poder Legislativo.....</p> <p>Atos do Poder Executivo.....</p> <p>Gabinete do Governador.....</p> <p>Governadoria do Estado.....</p> <p>Gabinete do Vice-Governador.....</p> <p>Vice-Governadoria do Estado.....</p> <hr/> <p><b>ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)</b></p> <p>Casa Civil.....</p> <p>Gabinete do Governador.....</p> <p>Governo.....</p> <p>Planejamento e Gestão.....</p> <p>Fazenda..... 1</p> <p>Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.....</p> <p>Polícia Militar.....</p> <p>Polícia Civil.....</p> <p>Administração Penitenciária.....</p> <p>Defesa Civil.....</p> <p>Saúde.....</p> <p>Educação.....</p> <p>Ciência, Tecnologia e Inovação.....</p> <p>Transportes e Mobilidade Urbana.....</p> <p>Ambiente e Sustentabilidade.....</p> <p>Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....</p> <p>Cultura e Economia Criativa.....</p> <p>Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....</p> <p>Esporte e Lazer.....</p> <p>Turismo.....</p> <p>Controladoria Geral do Estado.....</p> <p>Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro.....</p> <p>Trabalho e Renda.....</p> <p>Extraordinária de Representação do Governo em Brasília.....</p> <p>Transformação Digital.....</p> <p>Infraestrutura e Cidades.....</p> <p>Energia e Economia do Mar.....</p> <p>Habitação de Interesse Social.....</p> <p>Intergeneracional de Juventude e Envelhecimento Saudável.....</p> <p>Mulher.....</p> <p>Procuradoria Geral do Estado.....</p> <hr/> <p>AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....</p> <p>REPARTIÇÕES FEDERAIS.....</p>
---	---	---

GOVERNO DO ESTADO  
www.rj.gov.br

## Secretaria de Estado de Fazenda

### SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

#### ATO DO SECRETÁRIO

#### RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 562 DE 14 DE SETEMBRO DE 2023

#### ALTERA A RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 29/2019 DENTRE OUTRAS DISPOSIÇÕES.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no art. 12, da Lei Complementar nº 134/09, e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-E-04/083/59/2019, e

#### CONSIDERANDO:

- as competências da Auditoria-Fiscal Especializada de Trânsito de Mercadorias e Barreiras Fiscais e de Eventos e Leilões relacionadas no ANEXO

- Siglas/Codificações e Competências da Subsecretaria de Estado de Receita - Resolução SEFAZ nº 414/2022, especialmente as relacionadas ao art. 24 incisos II, V e VI;

- o planejamento das operações fiscais a serem realizadas no âmbito da SEFAZ;

- a necessidade de planejamento para sua execução; e

- a possibilidade de alocação de pessoal de forma mais assertiva e orientada aos objetivos;

#### RESOLVE:

Art. 1º - Fica alterado o dispositivo da Resolução SEFAZ nº 29, de 09 de maio de 2019, publicada no D.O. de 10 de maio de 2019 - relacionado neste artigo, com a seguinte redação:

Art. 5º - O número máximo de servidores lotados na Auditoria Fiscal Especializada de Trânsito de Mercadorias e Barreiras Fiscais - AFE 14, deverá ser de 151 (cento e cinquenta e um), sendo que 81 (oitenta e um) deverão pertencer à carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual e 70 (setenta) às demais carreiras fazendárias, distribuídos conforme ato administrativo do Auditor Chefe da Auditoria Fiscal Especializada de Trânsito de Mercadorias e Barreiras Fiscais - AFE 14.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, Parágrafo Único, inciso II da Resolução SEFAZ nº 29/2019, fica estabelecido que:

§ 1º - Durante o período de 18 de setembro a 30 de novembro de 2023, serão formadas 02 (duas) Equipes de Fiscalização, constando cada uma de 02 (dois) Auditores e um 01 (um) motorista, com a finalidade de efetuar a verificação cadastral de contribuintes que estejam usufruindo de benefícios fiscais no "Regime de Enquadramento Tácito", nos termos constantes da legislação fluminense.

§ 2º - A Subsecretaria de Administração deverá disponibilizar diariamente, 02 (duas) viaturas, uma para cada Equipe, com os meios necessários para locomoção e atuação da fiscalização.

§ 3º - Cada Equipe de Fiscalização deverá diligenciar diariamente, durante o horário comercial e nos respectivos dias úteis, pelo menos 04 (quatro) contribuintes.

§ 4º - Ao fim do turno de trabalho, cada Equipe deverá elaborar relatório circunstanciado acerca da situação fiscal e cadastral do contribuinte diligenciado, manifestando-se de forma conclusiva a respeito da utilização ou não do Regime de Enquadramento Tácito.

§ 5º - A Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado de Fazenda deverá solicitar, quinzenalmente, a relação de contribuintes que cumpriram os requisitos para a fruição tácita dos benefícios fiscais requeridos à Diretoria de Incentivos Fiscais - DIRIF da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro - CODIN.

§ 6º - A Superintendência de Fiscalização e Inteligência Fiscal organizará a relação referida no §5º, por ordem cronológica de protocolo do pedido de enquadramento, determinando a expedição de Relatórios de Ação Fiscal- RAF's específicos à Coordenadoria de Controle de Ações Fiscais e Intercâmbio - CCAFI, os quais serão encaminhados à Auditoria Fiscal Especializada competente para efetivação das tarefas descritas nos parágrafos anteriores.

§ 7º - O prazo máximo para conclusão do Relatório de Ação Fiscal-RAF, mencionado no parágrafo anterior, será de até 10 (dez) dias úteis, a contar da diligência efetuada.

§ 8º - A presente Resolução aplica-se aos trabalhos de natureza semelhante, ora em andamento, em especial as fases 1 e 2 da "Operação Penetra".

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2023

LEONARDO LOBO PIRES  
Secretário de Estado de Fazenda

Id: 2509302

### SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

#### ATO DO SECRETÁRIO

#### RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 561 DE 14 DE SETEMBRO DE 2023

ALTERA AS DISPOSIÇÕES QUE ESTABELECE AS COMPETÊNCIAS DAS REPARTIÇÕES FISCAIS REGIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS AO ANEXO I DA PARTE II DA RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 720, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2014, DA RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 414, DE 25 DE JUNHO DE 2022 E DA RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 929, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE O CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS, SOBRE O ESTABELECIMENTO DE COMPETÊNCIAS E SOBRE O ESTABELECIMENTO DE NORMAS PARA A EXECUÇÃO DE PROCEDIMENTOS FISCAIS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso I do Parágrafo Único do art. 148 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro e pelo art. 54 da Lei 2.657/1996, em decorrência das alterações promovidas pelo Decreto nº 47.560, de 08 de abril de 2021 e o que consta do Processo nº SEI-040212/000044/2023.

#### RESOLVE:

Art. 1º - Passam a vigorar com as seguintes redações os dispositivos abaixo indicados do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720, de 7 de fevereiro de 2014:

I - nova redação das alíneas "a" e "c" do inc. IV e do inc. I do § 5º do art. 91:

Art. 91 - (...)

IV - impedimento da inscrição nas hipóteses previstas:

a) nos incisos I, II, III, IV, V, VIII, XVI, XVII, XXIII e XXIV do caput do art. 55 deste Anexo: o titular da unidade de cadastro, da repartição fiscal responsável pela ação fiscal específica ou da COCAF;

c) nos incisos do § 1º do art. 55 deste Anexo: o titular da unidade de cadastro, da repartição fiscal responsável pela ação fiscal ou da COCAF;

(...)

§ 5º (...)

I - nos incisos V, VIII, XVII e alínea "b" do inciso XIII, do caput do art. 55 deste Anexo;

II - nova redação do § 1º do art. 93:

Art. 93 - (...)

§ 1º Os critérios de determinação da unidade de fiscalização de acordo com a atividade econômica são os previstos nas subseções I a IX da Seção II deste Capítulo e, em caso de não enquadramento nos critérios citados, a unidade de fiscalização será a AFE-14 - Auditoria Fiscal Especializada de Trânsito de Mercadorias e Barreiras Fiscais e de Eventos e Leilões, observados o § 7º deste artigo e o inciso II do artigo 94.

III - nova redação do inciso I do art. 94:

Art. 94. (...)

I - AFE específica, em razão das atividades econômicas exercidas, nos casos em que o regime de apuração for o preconizado nos inc. I e III do § 1º do art. 41 deste Anexo;

IV - nova redação do § 1º do art. 109:

Art. 109. (...)

§ 1º A Auditoria Fiscal Regional atuará prioritariamente como unidade de cadastro e como unidade de fiscalização especificamente em relação aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional e que estejam devidamente enquadrados no regime disciplinado pela Lei Complementar Federal nº 123/06.

V - Inclusão do Inciso V e do § 7º e § 8º ao art. 93:

Art. 93. (...)

V - regime de apuração, observado o § 1º do art. 41 deste Anexo.

(...)

§ 7º Para os contribuintes que obedecerem a regra do critério do § 4º deste artigo, será adotado, cumulativamente, o critério previsto no inc. V do caput, para as unidades de cadastros atuarem como unidade de fiscalização quando o regime de apuração previsto for o preconizado no inc. II do § 1º do art. 41 deste Anexo.

§ 8º Obedecido a regra do § 7º, nos casos em que o contribuinte possuir filiais, a unidade de cadastro do estabeleci-

mento principal atuará, cumulativamente, como unidade de fiscalização de todos os estabelecimentos da empresa, independentemente da sua localização, salvo o disposto no art. 94 deste Anexo.

VI - inclusão do inciso III ao art. 94:

Art. 94. (...)

III - Auditoria Fiscal Regional - Capital 64.12, se estabelecimento localizado em outra unidade da Federação for optante pelo Simples Nacional, e esteja devidamente enquadrado no regime disciplinado pela Lei Complementar Federal nº 123/06.

VII - inclusão do art. 109-A:

Art. 109-A As Auditorias Fiscais Regionais de que tratam os Subanexos IV a V do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014 atuarão como unidades de fiscalização, de forma cumulativa com o cadastro, quando os contribuintes cujos estabelecimentos estejam jurisdicionados nas suas respectivas circunscrições forem optantes pelo Simples Nacional e estejam devidamente enquadrados no regime disciplinado pela Lei Complementar Federal nº 123/06.

Parágrafo Único - Quando o contribuinte possuir um ou mais estabelecimentos filiais será considerado unidade de fiscalização desses estabelecimentos à Auditoria Fiscal de Cadastro do estabelecimento principal."

Art. 2º - O Anexo da Resolução SEFAZ nº 414, de 25 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - nova redação do inciso III do art. 26-A:

Art. 26 - A (...)

III - encaminhar a lista priorizada de contribuintes selecionados nas ações fiscais planejadas em cada período à Superintendência de Atendimento ao Contribuinte, quando as empresas forem optantes pelo Simples Nacional e estejam devidamente enquadrados no regime disciplinado pela Lei Complementar Federal nº 123/200, e à Superintendência de Fiscalização e Inteligência Fiscal, quando os estabelecimentos forem enquadrados nos demais regimes de apuração;

II - nova redação dos incisos III e IV do art. 30;

Art. 30. (...)

III - receber, instruir, examinar e decidir os processos administrativos gerados a partir de solicitações de contribuintes dos quais configure como unidade de cadastro, que versem sobre assuntos contidos no âmbito de suas competências, além de realizar procedimentos relativos ao lançamento de tributos quando demandados por órgão externos, nos termos da legislação específica;

IV - informar a ocorrência de possíveis irregularidades fiscais detectadas durante o atendimento ao contribuinte, que se sujeite ao regime de apuração preconizado nos incisos I e III do § 1º do art. 41, da Seção I, do Capítulo VI, Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720/2014, para que seja promovido o encaminhamento à Superintendência de Fiscalização e Inteligência Fiscal.

III - inclusão dos incisos VI e VII ao art. 30;

Art. 30. (...)

(...)

VI - Atuar como unidade de fiscalização quando o contribuinte for optante pelo Simples Nacional e esteja devidamente enquadrado no regime disciplinado pela Lei Complementar Federal nº 123/06, nos termos da legislação específica;

VII - encaminhar notícia ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro sempre que encontrar indícios da prática de ilícitos penais de natureza tributária e conexos, em especial das condutas previstas nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990.

Art. 3º - Passa a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo indicados da Resolução SEFAZ nº 929, de 14 de setembro de 2015:

I - nova redação do Art. 2º:

Art. 2º - Compete à Superintendência de Fiscalização e Inteligência Fiscal estabelecer os prazos dos procedimentos fiscais de acordo com a sua complexidade, observados os princípios que norteiam a Administração Pública, tais como razoabilidade e eficiência.

II - inclusão do Parágrafo Único ao art. 3º;

Art. 3º (...)

Parágrafo Único - Os procedimentos administrativos gerados a partir de solicitações de contribuintes que demandarão recepção, instrução, exame e decisão poderão ser efetuados sem a geração de Relatório de Ação Fiscal (RAF), segundo normas estabelecidas pela Subsecretaria de Estado de Receita, podendo ser delegada a edição da norma à Superintendência de Atendimento ao Contribuinte.

III - renumeração do Parágrafo Único para § 1º, alteração da redação

deste § 1º e inclusão dos §§ 2º e 3º, todos do art. 4º;

Art. 4º. (...)

§ 1º - O prazo a que se refere o caput será aplicado tanto aos RAF distribuídos pela Coordenadoria de Controle de Ações Fiscais e Intercâmbio (CCAFI) da Superintendência de Fiscalização e Inteligência Fiscal como aos gerados na repartição fiscal.

§ 2º - A distribuição de RAF relativo a contribuinte optante pelo Simples Nacional ficará condicionada à inexistência de RAF ou qualquer outro processo administrativo, sob a responsabilidade do Auditor Fiscal, cujo prazo de conclusão esteja excedido.

§ 3º - O Subsecretário de Estado de Receita, por meio de ato expresso, fundamentado e condicionado ao cumprimento das normas estabelecidas nesta Resolução, poderá autorizar a realização de fiscalizações excepcionais pelas Auditorias Fiscais Regionais.

IV - nova redação do art. 6º:

Art. 6º - No caso de o prazo estabelecido pela Superintendência de Fiscalização e Inteligência Fiscal revelar-se insuficiente para que o procedimento fiscal seja concluído, o Auditor Fiscal solicitará, antes do término do prazo original, prorrogação ao titular da repartição fiscal a que estiver subordinado, apresentando a devida justificativa.

V - nova redação do art. 8º:

Art. 8º - Compete ao Superintendente de Fiscalização e Inteligência Fiscal baixar os atos necessários ao cumprimento das normas estabelecidas nesta Resolução, bem como resolver os casos omissos.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2023

LEONARDO LOBO PIRES

Secretário de Estado de Fazenda

Id: 2509203

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

ATO DO CORREGEDOR-CHEFE

PORTARIA SEFAZ\_CTCE Nº 977 DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA.

O CORREGEDOR-CHEFE DA CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, em especial a disposta pelo artigo 113, II, da Lei Complementar nº 69/90, c/c artigo 1º, III, e artigo 6º, II, ambos do Decreto Estadual nº 46.823/2019, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº SEI-040084/000132/2022,

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Sindicância Administrativa nos autos do Processo nº SEI-040084/000132/2022, para apuração dos fatos expostos no processo, bem como dos fatos conexos, conforme decisão do Cole-

CONTRIBUINTE	I.E.	CNPJ	DATA DE EXCLUSÃO
HSJ COMERCIAL S/A	76.050.635	02.091.365/0001-02	30/05/2012
HSJ COMERCIAL S/A	77.054.715	02.091.365/0002-85	05/01/2012
HSJ COMERCIAL S/A	77.778.845	02.091.365/0020-67	04/01/2012
HSJ COMERCIAL S/A	77.778.853	02.091.365/0019-23	11/01/2012
HSJ COMERCIAL S/A	77.778.861	02.091.365/0021-48	03/01/2012
HSJ COMERCIAL S/A	77.915.168	02.091.365/0035-43	03/01/2012
HSJ COMERCIAL S/A	77.984.445	02.091.365/0037-05	22/01/2012
HSJ COMERCIAL S/A	78.160.225	02.091.365/0045-15	24/01/2012
HSJ COMERCIAL S/A	78.191.449	02.091.365/0050-82	03/01/2012
HSJ COMERCIAL S/A	77.985.352	02.091.365/0036-24	04/01/2012
HSJ COMERCIAL S/A	79.823.880	02.091.365/0081-89	16/12/2014
HSJ COMERCIAL S/A	79.815.837	02.091.365/0080-06	06/04/2013

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos às respectivas datas de exclusão.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2023

ANDERSON DA SILVA ALVES

Superintendente de Benefícios Fiscais Tributários de ICMS

Id: 2509167

**Agência Centro da Imprensa Oficial em**  
**NOVO ENDEREÇO:**  
**Praça Pio X, nº 55, 6º andar,**  
**Centro, Rio de Janeiro.**

✉ **agerio@ioerj.rj.gov.br**  
☎ **(21) 2332-6549**

**Imprensa Oficial**  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901  
Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

**RIO** - Praça Pio X, nº 55, 6º andar - Centro - Rio de Janeiro  
Tel.: (21) 2332-6549  
Email: agerio@ioerj.rj.gov.br  
Atendimento das 8h às 17h

**NITERÓI** - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.  
Tel: (21) 2717-4427 - E-mail: agentit@ioerj.rj.gov.br  
Atendimento das 8h às 17h.

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col \_\_\_\_\_ R\$ 132,00

**RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:**  
Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.



**Patricia Damasceno**  
Diretora-Presidente

**Flávio Cid**  
Diretor Administrativo

**Rodrigo M. Caldas**  
Diretor Financeiro

**Jefferson Woldaynsky**  
Diretor Industrial



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.  
Assinado digitalmente em Sexta-feira, 15 de Setembro de 2023 às 10:06:57 -0300.